

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 082/81

INTERESSADA: SÔNIA APARECIDA LOPES VASCONCELOS

ASSUNTO : Consulta sobre avaliação final.

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 1340/81 - CESG - Aprovado EM 19/08/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Sônia Aparecida Lopes Vasconcelos, casada, aluna da 3ª série da Habilitação Específico do 2º grau para o Magistério, da EEPSG "Toufio Jouliau", de Carapicuíba, São Paulo, dirige-se a este Conselho em 20/11/81, para solicitar uma consulta sobre a avaliação final de sua vida escolar.

Alega que, apesar de ter conseguido bom rendimento escolar durante o ano letivo, foi retida, "com as seguintes alegações verbais":

- a) falta de equilíbrio emocional;
- b) discrepância de conceitos;
- c) ter "colado" durante as avaliações bimestrais;
- d) ter rasurado a caderneta do professor de Psicologia".

Aduz que essas alegações não tem fundamento e que sua situação de representante de classe faz com que fique "com uma imagem antipática e indisciplinada perante os professores".

Anexa:

- a - abaixo assinado de colegas "solidários com sua situação";
- b - atestado de uma psicóloga que "comprova" sua sanidade mental;
- c - resultado de um teste psicotécnico ao qual foi submetida;
- d - declaração de uma indústria na qual trabalhou, de que lá não causou problemas;
- e - xerox de holerites de pagamento como professora substituta em escola estadual;
- f - comprovante de que solicitou à escola "revisão de Conselho".

Tendo o protocolado dado entrada diretamente neste Colegiado, foi baixado em diligência, para audiência da escola e das autoridades escolares, tendo em vista as alegações da requerente.

PROCESSO CEE Nº 082/81 - PARECER CEE Nº 1340/81 - fls. 02 -

A 22/06/81 o protocolado retornou, depois de manifestação dos professores e direção da escola, do supervisor de ensino, da Assistência Técnica da Regional e da Assistência Técnica da COGSP. Essas manifestações, em geral, contrariam os termos da petição da aluna e consideram que "tudo ocorreu dentro das normas vigentes".

Apenas a COGSP aponta alguns fatos que não corroboram essa assertiva:

- a ata do Conselho de Classe não foi fundamentada, conforme dispõe o parágrafo 2º do inciso III, do art. 94 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º grau;

- a professora de Programas de Saúde declara que a avaliação do 2º bimestre resultou da aplicação de apenas um instrumento, contrariando o disposto no art. 81 do mesmo Regimento. Mas conclui, em face das explicações dadas no protocolado pelos professores, que "esses motivos são insuficientes para julgarmos improcedentes as avaliações efetuadas pelos professores, considerando-se, principalmente, que, pelos resultados obtidos no último bimestre, ficou evidenciado que a aluna caiu de produção no final do ano letivo".

2.- APRECIACÃO:

Limitar-nos-emos a analisar a situação escolar da aluna em face do que prescreve o Regimento Escolar, pois quanto às alegações das alíneas a, c e d do histórico não ficou evidenciado, durante a diligência realizada pela Delegacia de Ensino, nenhum indício de que tivessem sido de fato feitas pela direção ou pelos professores que avaliaram a aluna.

De acordo com o regimento Escolar deve ocorrer o seguinte quanto à avaliação dos alunos na situação da interessada, ao final do ano letivo:

- nos termos do art. 85 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º grau:

"Ao término do ano letivo, o professor atribuirá um dos conceitos enumerados no art. 82 que expressará seu julgamento final sobre a condição de o aluno prosseguir estudos na série subsequente, ou obter certificado de conclusão de grau.

§ 1º - O professor deverá entregar à Secretaria, ao mesmo tempo, no prazo fixado no Plano Escolar, o conceito relativo ao último bimestre e o conceito final.

§ 2º - O conceito final refletirá o desempenho de cada aluno ao longo do ano letivo.

2 - Artigo 86 - Será considerado promovido ou concludente de curso o aluno que obtiver em cada componente curricular:

I - frequência igual ou superior a 75% e conceito final igual ou superior a C;

II -

III -

3 - Artigo 88 - considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

I -

II -

III - O aluno que obtiver, na avaliação final do aproveitamento conceito correspondente às menções 'D ou E' em três ou mais disciplinas qualquer que seja sua assiduidade.

4 - Artigo 94 - Os Conselhos de Classe deverão:

I -

II - até cinco dias após o encerramento do ano letivo, decidir casos de discrepância entre o conceito final e os bimestrais, de retenção ou admissão nos estudos finais de recuperação;

III -

§ 1º - Os casos de discrepância entre o conceito final e os bimestrais serão identificados à luz de normas a serem baixadas pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As decisões dos Conselhos, devidamente fundamentadas, deverão ser lavradas em atas."

5 - Ainda, à luz dos autos, são importantes os seguintes dispositivos:

- Art. 80 - "A avaliação do aproveitamento deverá incidir sobre o desempenho do aluno nas diferentes experiências de aprendizagem, levando em consideração os objetivos visados."

- Art. 81 - Na avaliação do aproveitamento deverão ser utilizados, no decorrer de cada bimestre, dois ou mais instrumentos elaborados pelo Professor sob a supervisão do Coordenador Pedagógico ou, na inexistência deste, do Diretor da Escola."

- Art. 62 - inciso IV - É direito do aluno, "recorrer dos resultados das avaliações de seu desempenho";

O que ocorreu com a aluna em face destas normas:

a - ao final do ano letivo recebeu dos professores de Língua Portuguesa a Literatura Brasileira, Programas de Saúde e Psicologia Aplicada à Educação - Conceito final D.

b - Considerados os conceitos que recebera durante o ano nestas disciplinas:

Português - C, B, D, C

Prog. de Saúde - B, A, A, E

Psicologia - B, C, B, D;

foi identificada, nas três disciplinas, discrepância entre o conceito final e os bimestrais, situação que a levou a Conselho de Classe, sem o que teria sido considerada liminarmente reprovada, nos termos do inciso III, do art. 88.

c - O Conselho de Classe, que incluiu os professores das três disciplinas, resolveu que a aluna estava retida nos termos do artigo 94 do R.E., por unanimidade de votos.

Até aqui, entendemos que tudo correu dentro das normas regimentais.

Entretanto, não foi cumprido o § 2º do mesmo art. 94 - As decisões do Conselho não foram devidamente fundamentadas, pelo menos na ata que dele foi lavrada.

Na audiência dos professores, entretanto, eles fundamentaram suas avaliações, tanto durante o ano, como a do que resultou o conceito final. As informações dos Professores de Português e Psicologia evidenciam inteira obediência aos artigos 80 e 81 do Regimento.

Já a Professora de Programas de Saúde, aludindo à avaliação do 2º bimestre informa que esse conceito (A) foi atribuído através de um trabalho extra-classe apenas.

Nesse caso, o descumprimento do art. 81 beneficiou a aluna em vez de prejudicá-la pois disso resultou o maior conceito: A, não podendo ser invocado para alterar os fatos referentes à decisão do Conselho de Classe.

Resta a falta de fundamentação da ata do Conselho.

Este não é o primeiro caso, do tipo, a vir a este Conselho. No Parecer 162/80, já recomendamos à Secretaria do Estado da Educação, que orientasse de forma adequada e prática a elaboração das atas dos Conselhos de Classe, considerando-se o grande número de Conselhos que é realizado em um ou dois dias, envolvendo, em muitos casos, várias ve-

zes os mesmos professores. Um professor que dê 2 aulas semanais por classe, participará, no caso de regime de tempo completo, de 20 Conselhos em dois dias. Esta situação exige uma simplificação de registros, sem o que nda será feito.

O mais importante a destacar é que a decisão foi tomada pela unanimidade dos professores da classe, incluídos os professores das três matérias em que a aluna ficou retida.

Entendemos que, não obstante não registrar corretamente sua decisão, o Conselho de Classe procedeu corretamente, em face dos demais dispositivos regimentais.

Uma última referência deve ser feita com relação ao inciso IV do art. 62. O direito do aluno de recorrer das decisões sobre seu desempenho não está regulamentado quanto aos níveis de recurso e prazos, gerando situações como a deste protocolado, em que a interessada porse0 dirigir diretamente a este Colegiado está tendo a decisão final de sua "consulta" após 7 meses.

Caso as suas razões fossem julgadas procedentes, muito pouco se poderia fazer em seu benefício.

Em face dos holerites apresentados pela interessada, a Secretaria do Estado da Educação deverá verificar as circunstâncias que permitiram que Sônia Aparecida Lopes Vasconcelos, ainda aluna, ministrasse aulas como substituta na EEPG da COHAB, em Carapicuíba.

II - CONCLUSÃO

1 - Responda-se a Sônia Aparecida Lopes Vasconcelos, aluna da 3ª série da EEPG "Toufic Jouliau" de Carapicuíba, que deve ser mantida a decisão do Conselho de Classe, que a considerou retida ao final do ano letivo de 1980, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, na mesma escola.

2- Remeta-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis.

CESG, em 23 de julho de 1981

a) CONSELHEIRA MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) CONS°. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente